



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria:	Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2023 e Emendas parlamentares n. 01, 02 e 03.
Autoria	PREFEITO MUNICIPAL
Ementa:	DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 177 E 178 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.
Relatoria:	RENATO ZUCOLOTO

PARECER

Trata-se do Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 5/2023, que “DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 177 E 178 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.”

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 05/23, de autoria do Executivo, trata de dar nova redação aos artigos 177 e 178 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os incisos I e II do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União. Essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município n. 05/23, de autoria do Executivo, dispõe sobre a alteração do teor dos artigos 177 e 178 da Lei Orgânica do Município, dando-lhes nova redação.

A proposta de Emenda apresentada tem por objetivo alterar a redação dos artigos 177 e 178 da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Trata-se de proposta de adequação da Seção I do Capítulo VII (Educação) da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, de 1990, às normas constitucionais relacionadas a seguir, as quais foram editadas posteriormente à aludida Lei Orgânica Municipal, a exemplo das Emendas à Constituição Federal números 14, 53, 59 e 108 e, ainda a Emenda à Constituição do Estado de São Paulo n. 39.

Assim, à vista do disposto nos artigos 207 a 214 da Constituição Federal e artigos 237 a 258 da Constituição do Estado de São Paulo, é necessário dar nova redação ao artigo 177 da Lei Orgânica Municipal, que versa sobre a organização do sistema público de ensino, bem como ao artigo 178, que trata da responsabilidade do município no ensino fundamental e na educação infantil.

As alterações propostas foram submetidas à análise e parecer do Conselho Municipal de Educação, nos termos da Lei Complementar nº 3.089/2021, este se manifestou favoravelmente quanto à proposta, conforme documento anexo (página 1.9, deste procedimento legislativo.)

A matéria foi noticiada como constante da pauta pelas três sessões ordinárias necessárias à tramitação.

O procedimento começou a tramitar pelas comissões e parlamentares para os efeitos de apresentações de emendas em 18.10.2023, conforme certidão constante da página 4.1.

Foram apresentadas 03(três emendas), constantes das páginas 5.1 (Emenda Aditiva n.1, apresentada pelo Vereador Marcos Papa); Página 7.1(Emenda Modificativa n. 2, apresentada pela Vereadora Judeti Zilli; Página 9.1(Emenda Aditiva n. 3, também pela Vereadora Judeti Zilli), todas dentro do prazo legal, não havendo óbice às suas tramitações sob o aspecto de legalidade e constitucionalidade, ressalvada a análise de mérito, esta de competência o Egrégio Plenário desta Casa.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Poder Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa da proposta legislativa.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

As disposições da Proposta não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município 05/23 e as três Emendas Parlamentares retro identificadas de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2024

PRESIDENTE

Ver. Renato Zucoloto

Relator

VICE-PRESIDENTE

Ver. Maurício Vila Abranches

MEMBRO

Ver. Brando Veiga





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

MEMBRO

Ver. Alessandro Maraca

MEMBRO

Ver. Zerbinato



